



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.707, DE 2017 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera a redação do artigo 215 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade no aumento de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1925/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

“Artigo 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil sofre todos os dias com o aumento indiscriminado da violência sexual. São várias as situações de violação da liberdade da vítima e entre os casos mais comuns está à violação sexual mediante fraude.

Nesta modalidade, o agressor se utiliza da inocência ou boa vontade da vítima para enganá-la e cometer as mais diversas agressões, e as consequências para as vítimas são severas e devastadoras, tendo os efeitos na esfera física e mental, a curto e longo prazos.

Segundo, dados da saúde (IPEA, 2014), dos casos de estupro no Brasil, 24% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e 32% são amigos conhecidos da vítima. Ou seja, as pessoas mais próximas se utilizam dessa condição com a vítima para a prática deste tipo de agressão.

O nosso projeto busca justamente evitar e punir com mais severidade essas condutas que interferem na livre manifestação da vítima. Qualquer ato que ofusque o objetivo real do agressor, desfavorecendo a percepção da vítima tem que ser punido com mais rigor, pois o agressor gera uma confiança que inibe a possibilidade de defesa.

A aprovação deste projeto irá gerar maior segurança para a população brasileira, pois com o estabelecimento da pena de reclusão de 05 anos até 10 anos, haverá uma diminuição na possibilidade do infrator conseguir liberdade condicional e outros benefícios da progressão de regime e, com isso, evitará que o infrator volte a delinquir na sociedade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....
Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
FIM DO DOCUMENTO